Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6901/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16403/2015
PROTOCOLO	: 1629697
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: AUTO PEÇAS 1313 LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 83/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Auto Peças 1313 Ltda., tendo por objeto a aquisição de peças para serem utilizadas em veículos e maquinários do Município. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), do **Contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Convite n. 8/2015), do Contrato e da execução financeira, ressalvando, contudo, a intempestividade da publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial e da remessa a este Tribunal da cópia do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 12135/2016 (peça n. 31, fls. 368-374).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 11925/2016 (peça n. 32, fls. 375-376), no qual opinou da seguinte maneira:

> I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.
> II - aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013. Publicação Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, observo que os documentos relativos à licitação e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Quanto ao Contrato, verifico que assiste razão à 1ª ICE quanto à intempestividade da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Já no que diz respeito à remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal, apontada pela 1ª ICE e pelo MPC, observo que houve uma primeira remessa de documentos pelo jurisdicionado no dia 4 de maio de 2015 (peça n. 1, fl. 9), atendendo, portanto, ao prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011. No entanto, nessa ocasião, não foi encaminhado o comprovante do empenho destinado ao atendimento da despesa contratada, motivo pelo qual os documentos foram devolvidos ao jurisdicionado por meio do Ofício n. 303/2015, de 29 de junho de 2015 (peça n. 1, fl. 8).

Dessa forma, considerando que a cópia do Contrato foi remetida dentro do prazo regimental e que, uma vez notificado da ausência da Nota de Empenho nos autos, o jurisdicionado sanou a falha apontada ao remeter novamente os documentos em 9 de setembro de 2015, não ficando, assim, constatado nenhum dano ao erário ou prejuízo à prestação de contas, entendo ser razoável deixar de aplicar multa pela remessa intempestiva de documentos.

Tudo considerado, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação (primeira fase), realizada pelo Município de Itaporã por meio do Convite n. 8/2015;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalva**, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso III, do Contrato Administrativo n. 83/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Auto Peças 1313 Ltda.;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Itaporã que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 83/2015 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT